



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 16327.000649/2001-77
Recurso nº 151.456 Voluntário
Matéria CSLL - Ex.: 1996
Acórdão nº 108-09.649
Sessão de 26 de junho de 2008
Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, e não sendo caso de dolo, fraude, ou simulação, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data de ocorrência do fato gerador.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 08, a decadência da CSLL se submete às regras do CTN, sendo inconstitucional o prazo de 10 anos previsto na Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente




VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), JOÃO FRANCISCO BIANCO (Suplente Convocado), CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Trata o presente processo de autuação relativa à irregularidade apontada pela Malha Fazenda referente à base de cálculo de Contribuição Social – valor adicionado à base de cálculo inferior ao adicionado para apuração do Lucro Real. O crédito tributário apurado na ação fiscal foi de R\$ 2.363.324,24 (fls. 08)

Em 19 de dezembro de 2000 o contribuinte Banco ABN Amro Real S/A (sucessor responsável da Cia. Real de Crédito Imobiliário) tomou conhecimento do Mandado de Procedimento Fiscal sob o nº. 08.1.6600 2000 00307 0 (fls. 02) relativo à fiscalização para averiguação da correta determinação das bases de cálculo dos tributos e contribuições administrados pela SRF, em relação aos valores declarados ou recolhidos, no ano de 1995. O procedimento fiscal foi prorrogado até 11 de julho de 2001 pelo MPF Complementar 08.1.6600 2000 00307 0-1 (fls. 01).

A fiscalização apurou um valor de contribuição social devida correspondente a R\$ 835.067,40, multa correspondente a R\$ 626.300,55 e juros de mora no valor de R\$ 901.956,29, totalizando o crédito tributário em R\$ 2.363.324,24.

O auto de infração foi lavrado em 09 de abril de 2001, data da ciência do contribuinte (fls. 06).

A descrição da infração aponta para a falta de adições ao lucro líquido antes da contribuição social sobre o lucro, de provisões financeiras não dedutíveis (fls. 07). O enquadramento legal mencionado é o artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 e artigo 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do artigo 1º da Lei nº 9.065/95.

Segundo o termo de verificação fiscal, o contribuinte não adicionou para efeito de base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o valor da Contribuição ao Programa Integração Social – PIS a pagar *sub judice*.

Transcrevo abaixo trecho do Termo de Verificação Fiscal que contém Decisão SRRF/8ª DISIT RF n. 187, processo nº 16327.000029/99-80 sobre o assunto,

... onde esclarece-se o tratamento a ser atribuído aos tributos a pagar sub judice em relação a base de cálculo da CSLL :

"Devem ser adicionadas ao resultado do período-base, para determinação da base de cálculo da CSLL, as importâncias antes deduzidas, segundo o regime de competência, referentes a tributo cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de liminar concedida em mandado de segurança. Entende-se que os lançamentos contábeis efetuados com tal propósito caracterizam-se como provisões, dado serem, em essência, lançamentos cautelares, que não se referem a obrigações fiscais efetivamente constituídas, sujeitas a exigência certa futura, mas, sim um provisionamento contra eventuais riscos de a ação impetrada ter resultado desfavorável, precavendo-se a empresa contra os conseqüentes impactos negativos que tal resultado traria ao seu



patrimônio. Impõe-se, portanto a adição dos respectivos montantes na determinação da base de cálculo da aludida contribuição por força do art. 2º, parágrafo 1º, letra "c", da Lei n.º 7.689/1988, na redação dada pelo art. 2º da lei n.º 8.034 de 1990, e art. 13, I, da Lei n.º 9.249/95."

Tendo em vista a decisão da DISIT/8ª RF que determina que o tratamento a ser dado ao tributo a pagar sub judice seja de PROVISÃO, e levando-se em conta que as provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda, devem ser adicionadas para cálculo da CSLL será exigido de ofício através de auto de infração a CSLL referente a parcela não adicionada na referida base de cálculo no valor R\$ 3.618.625,43 (PIS A PAGAR SUB JUDICE).

Consta dos autos, fls. 53 a 91, resposta da Cia. Real de Crédito Imobiliário a um Termo de Intimação datado de 20/10/1999 para fornecer, conforme solicitação, esclarecimentos por escrito acerca de vários itens relativos à Revisão DIPJ/96, ano calendário 1995. Foi juntada cópia do Livro de Apuração do Lucro Real, partes A e B do ano-calendário de 1995.

Em 08/02/2000 a Cia. Real de Crédito Imobiliário recebeu o Termo de Intimação nº 03, com a solicitação de esclarecimentos sobre provisões não dedutíveis na apuração da CSLL em valor inferior ao adicionado para apuração do lucro real, o qual foi respondido em 15 de fevereiro de 2000.

Em 09/05/2001, Banco ABN Amro Real S/A, sucessor, por incorporação, da Cia. Real de Crédito Imobiliário apresentou impugnação ao auto de infração com base nos fundamentos a seguir aduzidos:

- 1) A impugnante é instituição financeira e, nesta qualidade está sujeita ao recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nos termos da Lei nº. 7.689/88 e alterações posteriores;
- 2) A impugnante foi fiscalizada e autuada com base na suposta existência de infração fiscal no âmbito da CSLL para o ano de 1995, especialmente no que tange à não adição, para efeito de constituição de sua base de cálculo, do valor da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa por força de medida judicial;
- 3) Não foram considerados os valores relativos ao recolhimento do PIS, efetuados em 1999, quando da realização do lançamento. Assim afirma que o auto de infração é nulo pois não considerou os efeitos da postergação da contribuição;
- 4) Alega a ocorrência de decadência, por não ser aplicável à espécie o prazo decadencial de 10 anos previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.212/91 e sim as disposições do CTN;
- 5) Afirma que a modalidade de lançamento atinente à CSLL é o lançamento por homologação, uma vez que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Cabe ao contribuinte calcular a contribuição dentro das normas vigentes, efetuando o recolhimento e informando tal fato às autoridades fiscais.



- 6) Por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a CSLL deve observar o disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, ou seja, o prazo para homologação do lançamento será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

- 7) A impugnante ressalta o fato de que

... no caso específico da presente exigência, todos os fatos geradores relativos ao ano-base de 1995 ocorreram até 31/12/1995, sendo esta a data para a ocorrência dos últimos. Portanto, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no citado parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, o lançamento foi tacitamente homologado em 31/12/2000, com a conseqüente extinção do crédito tributário. Assim, o lançamento efetuado em 09/04/2001 e notificado na mesma data é claramente extemporâneo, não podendo prevalecer.

- 8) No mérito aduz a inaplicabilidade da Lei nº. 9.249/95 ante a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Colaciona julgados que reconhecem que *“em relação às contribuições sociais não pode, todavia, ser alterado (o prazo de pagamento) sem a observância do interregno de noventa dias que o art. 195, § 6º, da Constituição Federal protege de qualquer modificação, e não apenas de instituição ou majoração”* (STF - Agravo de Instrumento nº. 187.814-2, Min. Ilmar Galvão). Conclui pela impropriedade da vedação das deduções, estabelecidas pela Lei nº. 9.249/95, antes de 26 de março de 1996;
- 9) Afirma que, *“segundo entendimento esposado pela própria Receita Federal, os tributos e contribuições não dedutíveis para efeitos de IRPJ não serão adicionados para efeitos da base de cálculo da CSLL, até mesmo por não se constituírem em provisões, mas sim verdadeiras despesas”*;
- 10) A imputação de multa e juros moratórios, tais como exigidos pela autoridade fiscal, viola o artigo 100, parágrafo único do CTN.
- 11) Requer, ao final, o cancelamento do crédito tributário relativo à CSLL ou, não sendo este o entendimento do órgão julgador de 1ª instância, a exclusão da multa e juros moratórios.

Em 19/12/2005, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP proferiu o acórdão relativo ao presente processo, cuja ementa segue transcrita abaixo:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL

Ano-calendário: 1995

Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados de primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.



CSLL. PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.

Por configurar uma situação de solução indefinida, que poderá resultar em efeitos futuros favoráveis ou desfavoráveis à pessoa jurídica, os tributos ou contribuições cuja exigibilidade estiver suspensa nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, são indedutíveis para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apresentando nítido caráter de provisão.

MULTA E JUROS. CABIMENTO.

Descumprida norma vigente, pela contribuinte, cabível a aplicação de multa e juros em lançamento de ofício.

Lançamento procedente.

A intimação do contribuinte deu-se em 01/02/2006 (fl. 180). Inconformado com a decisão de 1ª Instância, o contribuinte apresentou, em 24 /02/2006 recurso voluntário (fls. 181 a 226), reiterando basicamente as alegações da peça impugnatória anterior e colacionando inúmeros julgados para demonstrar o seu suposto direito.

Apresentou às fls. 241-2 Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, referente a um imóvel, no valor de R\$ 852.631,30. A averbação do arrolamento foi solicitada por meio do ofício DEINF/SPO/DICAT nº. 125/2006, fl. 253, AR, fl. 254 e comunicação ao Cartório às fls. 255 a 262.

Os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Em 21/06/2007, o recorrente requereu a expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos para retificação da situação do imóvel dado em garantia para seguimento do Recurso Voluntário tendo em vista a decisão proferida na ADI 1.976-7, que julgou inconstitucional a exigência da garantia recursal.

É o relatório.



Voto

Conselheira VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Insurge-se o contribuinte contra o auto de infração atinente à falta de adição de valores à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativa ao ano de 1995.

Cabe analisar, antes de mais nada, a alegação de decadência suscitada pelo contribuinte, relativa aos fatos geradores de janeiro a dezembro de 1995.

A Contribuição Social sobre o lucro líquido é tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, a saber:

Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. – grifo nosso

Diante dos dispositivos acima transcritos, razão assiste ao recorrente no tocante à ocorrência da decadência relativa aos fatos geradores da CSLL para o ano de 1995. Se considerarmos a última data do ano calendário de 1995, 31/12/1995, a homologação tácita dos valores recolhidos pela recorrente a título de CSLL teria ocorrido em 31/12/2000, antes, portanto, da lavratura do auto de infração, que se deu apenas em abril de 2001.

Devemos ressaltar que recentemente o Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de recurso extraordinário (REs 556664, 559882, 559943 e 560626), que as contribuições sociais estão sujeitas às regras de prescrição e decadência contidas no Código Tributário Nacional, sendo, portanto, inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº. 8.212/01, que estabeleciam um prazo prescricional de 10 anos para as contribuições previdenciárias.

Em decorrência desse julgamento foi aprovada a Súmula Vinculante nº 08, com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração direta e indireta. O enunciado da súmula é o que segue:



Súmula nº 08 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, diante da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos retro mencionados, em razão do reconhecimento de que as contribuições sociais, dada a sua natureza tributária, estão sujeitas às regras prescricionais e decadenciais contida no CTN, dou provimento ao recurso para reconhecer a decadência e desconstituir o lançamento.

Sala das Sessões-DF, em 26 de junho de 2008.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA